

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2012**  
**(Do Sr. Jefferson Campos)**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, com a finalidade de disciplinar a inclusão de nome de usuário inadimplente em cadastro de consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

“Art. 7º-B. As concessionárias a que se refere o art. 7º-A, *caput*, desta lei não poderão comunicar a ocorrência de inadimplemento de pagamento de fatura de fornecimento dos respectivos serviços, por pessoas naturais, igrejas, templos e entidades benficiares, a gestor de bancos de dados e cadastro de consumidores.

Art. 2º Esta lei entra em vigor depois de decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial. **JUSTIFICAÇÃO**

As empresas concessionárias de serviços públicos podem suspender o fornecimento dos respectivos serviços por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade, sem que esta ação

descaracterize a continuidade do serviço. Esta possibilidade está prevista no art. 6º da Lei nº 8.987/95, que assim dispõe:

*“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

*§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

.....

*§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:*

*I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,*

*II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade”.*

Por outro lado, a Lei nº 8.078/90, o Código de proteção e Defesa do Consumidor, estabelece que em seu art. 22:

*“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

*Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código”.*

Da interpretação conjunta desses dois dispositivos legais decorrem posições divergentes entre juristas estudiosos do assunto. De um lado, há quem entenda ser abusivo o corte de água, de energia elétrica e de telefonia, por serem serviços essenciais e, neste caso, a lei posterior não pode revogar a anterior – uma lei especial - em observância do princípio da proibição de retrocesso. De outro, há juristas que entendem ser possível o corte de fornecimento quando não há interesse da coletividade. Assim, a concessionária não estaria infringindo a Lei nº 8.078/90 quando suspende o fornecimento do serviço à residência de usuário inadimplente, mas não poderia fazê-lo com um hospital ou unidade policial, por exemplo.

Por meio da presente proposição pretendemos mitigar as agruras dos usuários que se veem na contingência de atrasar o pagamento de serviços essenciais, mediante a criação de um novo direito para eles, pela via da vedação de comunicação do inadimplemento da obrigação aos chamados cadastro de consumidores ou sistemas de proteção ao crédito.

É possível que um cidadão em dificuldades financeiras atraso o pagamento de fornecimento de serviços públicos antes do de outras obrigações, já que a punição, sob a forma de corte, não é imediata. Mas, se os fornecedores comunicarem de pronto o atraso a bancos de dados de consumidores, aquele cidadão já não poderá negociar um crédito para equilibrar a situação adversa momentânea. Esta situação poderá levá-lo a um círculo vicioso, que o obrigará a cair nas malhas de agiotas.

Uma vez que lhe seja assegurado o direito de não ter sua situação comunicada às empresas de cadastro de consumidores, não lhe serão fechadas as portas de acesso ao crédito formal, junto a instituições financeiras, por exemplo.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei, em face de seu amplo interesse social.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

2012\_19623